



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.001170/2006-62
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9101-003.749 – 1ª Turma
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria IRPJ - LUCROS NO EXTERIOR
Embargante COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS. OBSCURIDADE. DEMONSTRAÇÃO.

Devem ser conferidos efeitos infringentes em embargos de declaração no qual restou demonstrado que a decisão embargada incorreu em obscuridade com reflexos na apuração do valor objeto de execução pela unidade preparadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, re-ratificando o Acórdão nº 9101-002.523, de 14 de dezembro de 2016, com efeitos infringentes, sanar a omissão apontada, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Gerson Macedo Guerra, Demetrius Nichele Macei e Rafael Vidal de Araújo.

Relatório

São embargos de declaração (e-fl. 601/610) interpostos pela COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO (Embargante e Contribuinte) em face do Acórdão nº 9101-002.523, de 14 de dezembro de 2016, proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que conheceu parcialmente do recurso especial da PGFN e no mérito negou-lhe provimento.

O acórdão embargado apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2002

CSLL. LUCROS NO EXTERIOR. AUTUAÇÃO FISCAL COM BASE NO ART. 74 DA MP nº 2.158-35, DE 2001. PARÁGRAFO ÚNICO. TRIBUTAÇÃO DE PERÍODOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MP 1.858-6/99.

Autuação fiscal fundamentada com base no art. 74 da MP nº 2.158-35, caput e parágrafo único, que retroagiu para abranger lucros auferidos no exterior anteriores ao ano-calendário de 2002, mesmo os da CSLL incorridos antes da vigência da MP nº 1.858-6, de 1999, resta fulminada em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 2.588, que declarou a inconstitucionalidade da retroatividade prevista no parágrafo único do mesmo art. 74 da MP nº 2.158-35.

Reclama a embargante que o acórdão recorrido encontrar-se-ia eivado obscuridade. Aduz que as matérias (1) lucros no exterior não disponibilizados para o IRPJ, e (2) lucros no exterior relativos a períodos posteriores à vigência da MP nº 1858-6/99 não disponibilizados para a CSLL, possuem relação de prejudicialidade com a matéria (3) taxa de câmbio - data da conversão. Assim, na medida em que a decisão de turma ordinária do CARF entendeu que a taxa de câmbio na conversão de lucros no exterior adotada pela Contribuinte estaria correta, por consequência as matérias (1) e (2) restaram superadas. Destaca que também foi essa a interpretação conferida pela unidade de execução do acórdão embargado, a DRF/Bauru-SP, conforme relatório fiscal. Assim, a decisão embargada teria incorrido em obscuridade por não ter levado em consideração o decidido a respeito da matéria (3), e ter entendido no sentido de que, como as matérias (1) e (2) não teriam sido contestadas em sede de recurso especial, os lançamentos fiscais deveriam ser mantidos.

O despacho de admissibilidade de embargos de declaração (e-fls. 861/864) deu seguimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Tendo sido cumpridos os requisitos formais para oposição dos embargos (tempestividade, legitimidade) previstos no art. 65, Anexo II do RICARF, passo ao exame da obscuridade apontada.

Cabe discorrer brevemente sobre os fatos.

Na autuação fiscal, relativa ao ano-calendário de 2002, foram tipificadas as seguintes infrações tributárias: (1) lucros no exterior não disponibilizados com base no art. 74 da MP nº 2158-35, de 2001; (2) exclusão de ganhos com equivalência patrimonial com coligada; (3) Prejuízos Fiscais compensados indevidamente; tendo sido lavrados autos de infração de IRPJ e CSLL. A participação do investimento no exterior era de 33,33%.

A primeira instância administrativa (DRJ) julgou o lançamento fiscal procedente.

Ao apreciar o recurso voluntário interposto pela Contribuinte, a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 18/12/2008, por meio do Acórdão nº 108-09.789 (e-fls. 492/507), decidiu dar-lhe parcial provimento, conforme ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EXERCÍCIOS: 2003

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR - CONVERSÃO PARA REAIS

Os lucros auferidos no exterior por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os correspondentes lucros.

CSLL - LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR -

Tratando-se de lucros auferidos por controladas, no exterior, de pessoa jurídica domiciliada no país, a Lei nº9.532, de 1997, não atuou modificando a data da ocorrência do fato gerador, mas, tão-somente, deslocou o momento em que esses lucros deveriam ser oferecidos à tributação, homenageando, no caso, os princípios da uniformidade e da realização. Nessa linha, a tributação da CSLL em bases universais só se aplica aos lucros auferidos a partir de 1º de outubro de 1999.

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR -

EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. VARIAÇÃO CAMBIAL - Nos termos de manifestação advinda do Ministério da Fazenda no âmbito do veto parcial ao Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2003 (art. 46 da Medida Provisória nº 135/03), a tributação da variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial exigirá que, antes, seja editada norma legal prevendo tal incidência.

Foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, em relação às matérias (i) taxa de câmbio - data da conversão e (ii) exclusão de ganhos com equivalência patrimonial com coligada. Em relação à glosa de compensação de prejuízos fiscais, foi negado provimento.

A PGFN interpôs recurso especial, que foi admitido parcialmente, para discutir a matéria "incidência de CSLL sobre lucros no exterior auferidos anteriormente à vigência da MP nº 1858-6/99", cujo provimento foi negado pela decisão embargada.

Ocorre que a decisão embargada também se pronunciou sobre o que entendeu que seriam matérias devolvidas e não devolvidas para o Colegiado:

1) matérias transitadas em julgado no contencioso administrativo tributário: (a) Lucros no exterior não disponibilizados para o IRPJ; (b) Lucros no exterior relativos a períodos posteriores à vigência da MP nº 1858-6/99 não disponibilizados para a CSLL, e (c) Prejuízos Fiscais compensados indevidamente

2) matérias em litígio: (d) Lucros no exterior relativos a períodos anteriores à vigência da MP nº 1858-6/99 não disponibilizados para a CSLL; (e) Exclusão de ganhos com equivalência patrimonial com coligada; e (f) Taxa de câmbio aplicada pela Fiscalização na conversão dos lucros auferidos no exterior, sendo os itens (d), (e) e (f) aplicáveis ao IRPJ e CSLL. (Grifos Originais)

É sobre o entendimento apresentado que se insurge a Embargante. Isso porque a matéria "taxa de câmbio - data de conversão" é que teria dado origem aos lançamentos de IRPJ e CSLL relativos aos "lucros no exterior não disponibilizados com base no art. 74 da MP nº 2158-35, de 2001". E, como a matéria foi enfrentada pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, e dado provimento ao recurso voluntário, por consequência os lançamentos de IRPJ e CSLL decorrente da matéria "lucros no exterior não disponibilizados com base no art. 74 da MP nº 2158-35, de 2001" restaram prejudicados.

Da análise do Termo de Verificação Fiscal, por ocasião do julgamento do recurso especial, entendi que não havia restado demonstrada a conexão entre os lançamentos de IRPJ e CSLL decorrentes da matéria "lucros no exterior não disponibilizados com base no art. 74 da MP nº 2158-35, de 2001" e a matéria "taxa de câmbio - data de conversão".

Contudo, a unidade de execução do acórdão, ao apreciar a questão, discorreu sobre a vinculação entre as matérias, nos mesmos termos apresentados pela Embargante, no "Relatório Fiscal" de e-fls. 585/592:

*De fato, no caso específico da infração **(1) Lucros no exterior não disponibilizados** (posteriores à MP nº 18586/99) embora não esteja, de maneira clara, descrito no Termo de Verificação Fiscal (TVF), do auto de infração (folhas/pdf 21 a 46 – volume 2), sua base de cálculo, conforme se extrai da tabela constante no TVF, deriva, **unicamente, da conversão da taxa de câmbio utilizada; ou seja, a infração é decorrente, apenas, da diferença entre a taxa utilizada pelo sujeito passivo e a taxa utilizada pelo Fisco.***

Desta maneira, reconhecida, pelo CARF, que a taxa utilizada pelo sujeito passivo era a correta, tornou-se insubsistente a infração lançada, senão vejamos:

(...)

- Decisão do Carf:

*“**Quanto ao mérito, relativamente a taxa de câmbio aplicável à conversão dos lucros auferidos no exterior, procedem os argumentos da Recorrente** (...) Neste item, pois, reconheço o procedimento correto da Recorrente, merecendo reforma a r. decisão "a quo", que se reporta a data do fato gerador, cabendo, portanto, à conversão cambial, a taxa aplicável do dia das demonstrações financeiras (...)”:*

(...)

*Acontece que, conforme já salientado, após analisar os presentes autos, chegamos ao entendimento de que, **a base de cálculo, relativa a tal infração (Lucros no exterior não disponibilizados), é, apenas, a diferença entre a taxa utilizada pelo sujeito passivo e a taxa utilizada pelo Fisco.***

Assim, os lucros não disponibilizados (IR e CSLL) emergiram, unicamente, do recálculo da taxa de câmbio utilizada, quando do lançamento; vencida, pois, esta questão (da taxa), pelo sujeito passivo, não subsistiria débito a ser mantido; de maneira que seria improcedente o lançamento de tal infração. (Grifos Originais)

De fato, no presente momento, ao apreciar novamente o Termo de Verificação Fiscal, **com as informações adicionais** trazidas pelo Relatório Fiscal de e-fls. 585/592, resta evidente que a infração "taxa de câmbio - data de conversão" foi a origem dos lançamentos fiscais tratados na matéria "lucros no exterior não disponibilizados com base no art. 74 da MP nº 2158-35, de 2001".

O Relatório Fiscal de e-fls. 585/592 disponibilizou o quadro, detalhando a base da autuação em relação à matéria:

Processo nº 16327.001170/2006-62
Acórdão n.º 9101-003.749

CSRF-T1
Fl. 889

TAXA DE CÂMBIO CORRETA					TAXA DE CÂMBIO INCORRETA					VALOR LANÇADO
cálculo da EMPRESA					cálculo do FISCO					Diferença Empresa/Fisco
Ano	Lucro/Dólar Exterior	Taxa Empresa	Lucro/Reais	Em reais - 33,33%	Ano	Lucro/Dólar Exterior	Taxa Fisco	Lucro/Reais	Em reais - 33,33%	
1997	2.485.271,00	1,1218	2.787.977,01	929.325,67	1997	2.485.271,00	1,9578	4.865.663,56	1.621.887,85	NÃO PROCEDENTE
1998	4.285.054,00	1,2094	5.182.344,31	1.727.448,10	1998	4.285.054,00	1,9578	8.389.278,72	2.796.426,24	
Declarado pela empresa TAXA BALANÇO	6.770.325,00		7.970.321,32	2.656.773,77	* Correto segundo o Fisco TAXA DISPON.	4.071.060,02		13.254.942,29	4.418.314,10	
RESTO	-		-	-	**RESTO	2.699.264,98	3,5333	9.537.312,95	3.179.104,32	
1999	6.457.248,00	1,7882	11.546.850,87	3.848.950,29	1999	6.457.248,00	3,5333	22.815.394,36	7.605.131,45	
2000	2.653.126,00	1,9546	5.185.800,08	1.728.600,03	2000	2.653.126,00	3,5333	9.374.290,10	3.123.372,28	
2001	1.566,00	2,3196	3.632,49	1.210,83	2001	1.566,00	3,5333	5.533,15	1.844,38	
2002	12.521.953,00	3,5333	44.243.816,53	14.747.938,84	2002	12.521.953,00	3,5333	44.243.816,53	14.746.464,05	
Declarado pela empresa TAXA BALANÇO	28.404.218,00		60.980.099,98	20.326.699,99	Correto segundo o Fisco TAXA DISPON.	31.103.482,98		85.976.347,09	28.655.916,48	
										8.329.217,48
* Para se chegar ao valor, atribuído pelo FISCO, referente aos lucros de 1997 e 1998 = R\$ 7.970.321,32/1,9578 = 4.071.060,02//// OU = (R\$ 4.418.314,10/1,9578) X 3 = US\$ 6.770.325,00////OU = (US\$ 4.071.060,02 x 1,9578)/3 = R\$ 2.656.773,77										
** O resto (ou lucro não disponibilizado de 1997 e 1998) é proveniente da diferença da taxa de câmbio utilizada = US\$ 6.770.325,00 - US\$ 4.071.060,02 = US\$ 2.699.264,98										

A autuação fiscal relativa a "lucros no exterior não disponibilizados com base no art. 74 da MP nº 2158-35, de 2001" teve a base de cálculo apurada no valor principal de R\$8.329.217,48.

O quadro disponibilizado detalha a composição do montante encontrado. Primeiro, o valor declarado pela Embargante:

Apuração da Contribuinte			
Ano	Lucro no exterior em dólares	Taxa de Câmbio	Lucro no exterior em reais
1997	2.485.271,00	1,1218	2.787.977,01
1998	4.285.054,00	1,2094	5.182.344,31
1999	6.457.248,00	1,7882	11.546.850,87
2000	2.653.126,00	1,9546	5.185.800,08
2001	1.566,00	2,3196	3.632,49
2002	12.521.953,00	3,5333	44.243.816,53
Total	28.404.218,00	-	60.980.099,98
Participação 33,33%			20.326.699,99

Foi adotada pela Contribuinte, para cada um dos anos-calendário, a taxa de câmbio da data de fechamento do balanço.

Por sua vez, a Fiscalização efetuou a apuração no quadro na sequência, no qual foi considerada a taxa de câmbio da data do fato gerador do lançamento fiscal.

Apuração da Fiscalização			
Ano	Lucro no exterior em dólares	Taxa de Câmbio	Lucro no exterior em reais
Valor apurado pela Fiscalização para 1997	2.485.271,00	1,9578	-
Valor apurado pela Fiscalização para 1998	4.285.054,00	1,9578	-
Valor declarado pela Contribuinte	4.071.060,02	-	-
Valor autuado para 1997 e 1998	2.699.264,98	3,5333	9.537.312,95
1999	6.457.248,00	3,5333	22.815.394,36
2000	2.653.126,00	3,5333	9.374.290,10
2001	1.566,00	3,5333	5.533,15
2002	12.521.953,00	3,5333	44.243.816,53
Total	35.174.543,00		85.976.347,09
Participação 33,33%			28.658.782,36

Assim, o valor lançado corresponderia à diferença entre R\$28.658.782,36 e R\$20.326.699,99, perfazendo o montante de **R\$8.332.082,37**.

Ocorre que o valor efetivamente lançado de ofício teve como base o montante de **R\$8.329.217,48**.

Explica-se a diferença em razão de dois equívocos do Fisco, ao se computar a participação do investimento de 33,33%.

Para o ano-calendário de 2000, foi encontrado pelo Fisco valor de R\$9.374.290,10, do qual, aplicando-se o percentual da participação, deveria ter sido apurado o montante de R\$3.124.763,37. Contudo, a base de cálculo lançada foi de R\$3.123.372,28.

E, para o ano-calendário de 2002, foi encontrado pelo Fisco valor de R\$44.243.816,53, do qual, aplicando-se o percentual da participação, deveria ter sido apurado o montante de R\$14.747.938,84. Contudo, a base de cálculo lançada foi de R\$14.746.464,05.

De qualquer forma, resta plenamente demonstrado que a infração "lucros no exterior não disponibilizados com base no art. 74 da MP nº 2158-35, de 2001" teve como origem a diferença na taxa de câmbio aplicada.

E, tendo a matéria "taxa de câmbio - data de conversão" sido afastada pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, votando-se para dar provimento ao recurso voluntário, é fato que os valores apurados na infração "lucros no exterior não disponibilizados com base no art. 74 da MP nº 2158-35, de 2001" não foram devolvidos para apreciação do recurso especial da PGFN.

Assim, assiste razão à Embargante, motivo pelo qual se deve sanar o vício de obscuridade, e confirmar a interpretação conferida pelo Relatório Fiscal de e-fls. 858/592 da DRF/Bauru-SP, para se afastar o lançamento fiscal da matéria "lucros no exterior não

Processo nº 16327.001170/2006-62
Acórdão n.º **9101-003.749**

CSRF-T1
Fl. 891

disponibilizados com base no art. 74 da MP nº 2158-35, de 2001", remanescendo apenas os valores relativos à infração " Prejuízos Fiscais compensados indevidamente".

Diante do exposto, voto no sentido de **acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes**, nos termos do presente voto.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura